



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009072/2005-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-001.330 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Embargante DRF/RECIFE/PE
Interessado TINTAS BRANDÃO LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO

Acolhem-se os embargos tão somente para retificar um erro no momento da formalização do acórdão, no qual constou o trecho: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário", mas deveria constar: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e não conhecer do Recurso Voluntário no mérito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela DRF/RECIFE/PE, unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, o qual foi admitido por meio do despacho s/nº de fls. 47, veja-se:

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos inominados opostos pela DRF/RECIFE/PE, unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Afirma a embargante que a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1002-000.049, incorreu em erro de escrita pois "*consta da página 42 que foi negado provimento ao Recurso voluntário, enquanto que na página 44, consta que o recurso não foi conhecido*" (e-fl. 46).

Pois bem, pelo exame do acórdão embargado é possível constatar que a alegação de erro de escrita não é manifestamente improcedente.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO o seguimento dos presentes embargos inominados opostos pela DRF/RECIFE/PE.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro dado ao fato de o Conselheiro original não integrar mais os quadros da presente Turma Extraordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como bem apontado pela DRF/RECIFE/PE, de fato, é possível constatar que houve um equívoco no momento da formalização do acórdão nº 1002-000.049, tendo em vista que a ementa do julgado concluiu por negar provimento ao recurso voluntário, ao passo que a decisão no voto foi no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto ao mérito.

Os fundamentos do voto, os quais guardam perfeita coerência com o *decisum*, inclusive, revelam o equívoco no momento da formalização. Nesse sentido, veja-se o que fora decidido pelo relator nos autos (fls. 45 do *e-processo*):

No mérito, a recorrente prendesse a duas argumentações voltadas a rediscutir sua sistemática de recolhimento de tributos federais, considerando que, a seu ver, teriam efeitos sobre as exigências contestadas:

1. Inconformidade quanto à exclusão retroativa do Simples;
2. O fato de que à época que geraram as cobranças, ainda se encontrava enquadrada no regime regulamentado pela Lei nº 9.317/1996.

Em virtude da restrição do exame, devo consignar que os autos objetivam exclusivamente a discutir a legitimidade das multas por atraso na entrega das declarações de débitos e crédito tributários federais DCTF.

Em termos processuais, há impeditivo para extrapolar a apreciação do objeto controverso.

Essa compreensão por si só já constitui suficiência para não conhecer da matéria levantada. Não bastasse isso, conforme verifiquei e anotei, tais pontos encontram-se preclusos em outra instância (processos acima relacionados) na qual, oportunamente, pôde-se debater a exclusão do Simples, sem qualquer alteração ou mácula dessa condição.

Ante ao enfrentamento de todas as questões levantadas, voto por rejeitar a preliminar e, **no mérito, por não conhecer do recurso voluntário, diante do pedido que transborda o objeto em litígio.**

Como se vê, os fundamentos são claros no sentido de que o relator encaminhou seu voto, o qual foi acompanhado à unanimidade pela turma, ressalte-se, para o não conhecimento do recurso voluntário quanto mérito.

Por todo o exposto, voto por acolher os presentes embargos inominados para esclarecer que o acórdão nº 1002-000.049 foi julgado a unanimidade de votos para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo